



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0805969-97.2025.8.19.0028

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ

AGRAVADA: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE MACAÉ. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IRDR Nº 0091492-68.2023.8.19.0000. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Município de Macaé em face de decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora, afastou a suspensão do feito anteriormente determinada em razão do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ente municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a nulidade do julgamento dos embargos de declaração; e (ii) a necessidade de determinar o sobrestamento do feito em razão do IRDR nº: 0091492-68.2023.8.19.0000.





III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de nulidade na decisão agravada, uma vez que os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal devem ser apreciados monocraticamente pelo próprio prolator, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

4. Referência equivocada, na decisão agravada, a “voto” ou “acórdão embargado” que configura mero erro material, incapaz de comprometer a validade do julgado.

5. IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 relacionado à Lei Complementar Municipal nº 196/2011, aplicável aos servidores gerais da Administração Pública, não se amoldando à hipótese de servidora do magistério regida pela Lei Complementar Municipal nº 195/2011. Inviabilidade de sobrestamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 e 1.024 §2º; Lei Complementar Municipal nº 195/2011, art. 59; Lei Complementar Municipal nº 196/2011.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apel. nº 0808043-61.2024.8.19.0028, Des. José Acir Lessa Giordani, j. 02/09/2025.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (index 123) interposto pelo Município de Macaé, com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, contra Decisão Monocrática (index 112), assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGADO – PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – MUNICÍPIO DE MACAÉ – PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Verifica-se omissão no acórdão embargado, porquanto o julgado deixou de considerar que a carreira integrada pela autora não possui qualquer dispositivo que condicione a movimentação da carreira à existência de vagas, à avaliação de desempenho ou de disponibilidade financeira. O IRDR nº 0091492 68.2023.8.19.0000 trata sobre a Lei Complementar Municipal n. 196/2011 e especificamente seu artigo 53 que só permite a promoção e a progressão se houver existência de vaga e de disponibilidade financeira. Destarte, impõe-se a anulação do julgado que deu provimento ao recurso de apelação do Município de Macaé, acolhendo o pedido preliminar de suspensão do feito em razão do referido IRDR. Não assiste razão ao apelante quanto as demais alegações. Determinação legal que prescinde de previsão orçamentária, afastando risco de



violação da “Lei de Responsabilidade fiscal”. Tema nº 1075 do STJ. Inexistência de discricionariedade administrativa e de violação do princípio da separação dos poderes ou da Súmula Vinculante nº 37 porque se trata de mera determinação de cumprimento da lei em vigor. Acolhimento dos embargos de declaração, para anular o julgado de suspensão do feito, e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Macaé.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão embargada não poderia ter sido modificada monocraticamente em sede de embargos de declaração, sendo necessária a conversão do recurso em agravo interno, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade e de nulidade do julgado.

No mérito, afirma que o feito deveria permanecer sobrestado em razão do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, ao argumento de que a tese nele discutida alcançaria não apenas os servidores em geral do Município, mas também categorias submetidas a regimes específicos, como os integrantes do magistério, da guarda municipal e da procuradoria, razão pela qual a decisão recorrida teria afastado indevidamente a suspensão processual.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no index 144.

É o breve Relatório.



VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da decisão agravada.

Observa-se, da leitura das razões recursais, que o agravante parte de premissa equivocada quanto à natureza do pronunciamento impugnado, pois, embora se trate de decisão monocrática proferida pelo Relator, a insurgência foi construída como se os embargos de declaração houvessem sido apreciados por órgão colegiado, daí extraíndo, de forma indevida, suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Com efeito, os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal devem ser apreciados monocraticamente pelo próprio prolator do *decisum* embargado, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC:

“Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em



tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”

Ressalte-se, ainda, que a referência equivocada, na decisão agravada, a “voto” ou “acórdão”, configura mero erro material, incapaz de comprometer a validade do julgado.

Não havia, portanto, necessidade de conversão dos aclaratórios em agravo interno, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade do julgado.

Superada a preliminar, também não prospera a insurgência no tocante ao sobrestamento do feito.

Cumprido esclarecer, de início, que a decisão ora agravada acolheu os embargos de declaração por reconhecer omissão no pronunciamento anterior, que havia determinado a suspensão do processo sem considerar que a carreira integrada pela autora, servidora do magistério público municipal, não contém dispositivo que condicione a movimentação da carreira à existência de vagas, à avaliação de desempenho ou à disponibilidade financeira.

Conforme consignado na decisão, o IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, que determinou a suspensão dos feitos relativos a servidores de Macaé, está relacionado à Lei Complementar nº 196/2011, aplicável aos servidores gerais da Administração Pública, não se amoldando, portanto, à hipótese dos autos, que versa sobre servidora do magistério submetida à disciplina específica da Lei Complementar Municipal nº 195/2011.



Não há, assim, razão para a suspensão do presente feito.

Corroborando o entendimento, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE MACAÉ. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, COM O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO PROSPERA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, ajuizada por professora da municipalidade, objetivando, em suma, seja reconhecido seu direito ao reenquadramento vertical e horizontal e à percepção das diferenças salariais havidas. 2. **O IRDR nº. 0091492-68.2023.8.19.0000, que determinou a suspensão dos feitos relativos a servidores de Macaé, não se aplica às ações relativas a professores.** Distinguishing. 3. A progressão funcional dos professores municipais está prevista no artigo 59 da Lei Complementar nº 195/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Macaé. 4. Inexistência de dispositivo no citado diploma legal que condicione a progressão na carreira à existência de vaga, à avaliação de desempenho ou à disponibilidade orçamentária. **Preenchidos os requisitos objetivos legais, os profissionais do magistério municipal***



possuem direito subjetivo à progressão e à promoção funcional. Restrições de ordem financeira ou orçamentária que não podem servir de empecilho ao direito dos servidores públicos de recebimento de vantagens asseguradas por lei. Aplicação da tese fixada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.878.849/TO, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema nº 1.075 - in verbis: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000". O artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona a realização de despesas decorrentes de decisões judiciais. 5. In casu, analisando a prova documental acostada aos autos, verifica-se que a autora comprovou que foram preenchidos os requisitos para fazer jus ao reenquadramento e ao pagamento das verbas pretéritas. 6. Sentença que não merece reforma. 7. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (0808043-61.2024.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 02/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifos nossos)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Desse modo, mostra-se correta a decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração, afastou a suspensão do feito e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Assim sendo, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática tal como lançada.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

